



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 127.346 - RS (2011/0311163-8)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : FRANCIANE VANEZA SATIQ
ADVOGADOS : GILBERTO DA SILVA SILVEIRA E OUTRO(S)
FILIPE TROILLER THOMÉ
AGRAVADO : BANCO ITAUCARD S/A
ADVOGADOS : PAULO TURRA MAGNI E OUTRO(S)
CRISTIANO DA SILVA BREDA
ARTHUR SPONCHIADO DE ÁVILA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. FALHA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. PRAZO PRESCRICIONAL. CÓDIGO CIVIL.

1. A falha na prestação de serviço pelo banco em razão de inscrição indevida em cadastro de inadimplentes não se sujeita ao prazo prescricional do art. 27 do CDC, mas ao previsto no Código Civil.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 06 de maio de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 127.346 - RS (2011/0311163-8)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Cuida-se de agravo regimental interposto da decisão de fls. e-STJ 198/201, que negou provimento a agravo em recurso especial, tendo em vista a prescrição da ação.

A agravante sustenta, em síntese, ser inaplicável o óbice processual invocado à hipótese dos autos, sob o fundamento de que, no presente caso, não deve ser aplicado o prazo prescricional do Código Civil, mas o prazo previsto no Código de Defesa do Consumidor.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 127.346 - RS (2011/0311163-8)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O recurso não merece prosperar.

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, os quais passo a transcrever:

Cuida-se de agravo em recurso especial de decisão que negou seguimento a recurso especial, interposto contra acórdão que, em ação de indenização em decorrência de suposta inscrição indevida do nome da agravante em cadastro de inadimplentes, manteve a extinção da ação em razão de sua prescrição.

Nas suas razões de recurso, o recorrente sustenta, em síntese, violação ao art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, sob a alegação de ausência de prescrição, uma vez que deve ser aplicado o prazo quinquenal do CDC e não o prazo trienal do Código Civil.

Alega, ainda, ofensa aos arts. 6º, 14, 22, parágrafo único, 27, 42, parágrafo único, 43, § 2º, 83 e 84, § 2º, do CDC; 186, 206 e 927 do CC e 333, II, do CPC.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

O recurso não merece prosperar.

No que pertine à prescrição, a Corte de origem assim consignou (e-STJ fls. 91/94):

Entendendo que o *decisum* encontra-se dentro dos limites estabelecidos pela lei, transcrevo a decisão agravada para apreciação pelo Órgão colegiado, *verbis*:

“Trata-se de apelação interposta por **FRACIANE VANEZA SATIQ** em face da sentença prolatada nos autos da ação de indenização por danos morais ajuizada em desfavor de **BANCO ITAÚDARD S/A**, na qual a magistrada singular julgou extinto o feito, sem resolução de mérito, reconhecendo a prescrição e condenando a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

réu, estes fixados em R\$ 600,00, cuja exigibilidade restou suspensa em razão da AJG.

Em suas razões de apelação (fls. 38/52), argumentou ser aplicável ao caso a prescrição quinquenal prevista no CDC, não havendo, pois, falar em prescrição. Aduziu que tomou conhecimento da restrição creditícia em 2007, durante a Páscoa, e que o prazo prescricional se encerra em 03/04/2012, uma vez que se trata de relação de consumo. Por fim, postulou o provimento do apelo.

O réu apresentou contrarrazões às fls. 55/60.

Subiram os autos a esta Corte, vindo conclusos para julgamento.

DECIDO.

Não merece prosperar a irresignação.

A questão foi analisada com acuidade e justeza pela nobre magistrada Dra. Elisabete Corrêa Hoeveler, na sentença recorrida, motivo por que, visando a evitar desnecessária tautologia, peço vênica para transcrever os fundamentos por ela utilizados, adotando-os como parte das razões de decidir, in verbis:

“O prazo prescricional na hipótese dos autos, de acordo com o Novo Código Civil, vigente desde 11/01/2003, é o trienal do artigo 206, §3º, inciso V, iniciando-se a contagem da data em que a parte autora tomou conhecimento do fato gerador do dano. Considerando-se que o registro foi excluído dos arquivistas em 04/04/2007 (fl. 24) e a presente ação somente foi ajuizada em 17 de agosto de 2010, deduz-se que do momento em que a demandante tomou conhecimento da inscrição até a data da propositura da ação decorreu mais de 3 anos.

Nesses termos, concluo que a pretensão indenizatória da suplicante está irremediavelmente prescrita.”

Em complementação, cumpre registrar que aplicável na espécie a prescrição regulada pelo Código Civil, como reconhecido na sentença, e não a prescrição do artigo 27 do CDC, como advoga o recorrente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Destarte, vai mantida incólume a sentença guerreada.

Consigno, por derradeiro, que o entendimento ora esposado não implica ofensa a quaisquer dispositivos, de ordem constitucional ou infraconstitucional, inclusive aqueles invocados pelas partes em suas manifestações no curso do processo.

É de se observar que a decisão proferida pela Corte Estadual está em consonância com a jurisprudência desta Corte, a qual se orienta no sentido de que a falha na prestação de serviço pelo banco em razão de inscrição indevida em cadastro de inadimplentes não se sujeita ao prazo prescricional do art. 27 do CDC, mas sim ao previsto no CC. Com efeito, o prazo quinquenal previsto no CDC somente se aplica às hipóteses dos arts. 12 a 17 do referido Código. A propósito, entre outros:

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. RELAÇÃO ENTRE BANCO E CLIENTE. CONSUMO. CELEBRAÇÃO DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO EXTINGUINDO O DÉBITO ANTERIOR. DÍVIDA DEVIDAMENTE QUITADA PELO CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO POSTERIOR NO SPC, DANDO CONTA DO DÉBITO QUE FORA EXTINTO POR NOVAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL. INAPLICABILIDADE DO PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTO NO ARTIGO 206, § 3º, V, DO CÓDIGO CIVIL.

1. O defeito do serviço que resultou na negativação indevida do nome do cliente da instituição bancária não se confunde com o fato do serviço, que pressupõe um risco à segurança do consumidor, e cujo prazo prescricional é definido no art. 27 do CDC.

(...)

5. Recurso especial não provido.

(REsp 1.276.311/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 17.10.2011)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO.

1. A relação jurídica existente entre o contratante/usuário de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

serviços bancários e a instituição financeira é disciplinada pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme decidiu a Suprema Corte na ADI 2591. Precedentes.

(...)

3. Portanto, não se aplica, no caso, o art. 27 CDC, que se refere

aos arts. 12 a 17, do mesmo diploma legal.

4. Inexistindo norma específica quanto ao prazo prescricional aplicável ao caso, é de rigor a incidência do art. 177 do CC/1916.

5. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 740.061/MG, Rel. Ministro, LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 22.3.2010)

Verifica-se, portanto, que no presente caso deve ser aplicado o prazo trienal do atual Código Civil, tendo em vista que o suposto fato ilícito se deu na vigência desse.

Ficam prejudicadas as demais questões suscitadas no recurso especial.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial.

Intimem-se.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0311163-8 **PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 127.346 / RS** **AgRg no**

Números Origem: 11002154937 70042149591 70042548818 70043517291 70045117140 70046113916

EM MESA

JULGADO: 06/05/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FRANCIANE VANEZA SATIQ
ADVOGADOS : GILBERTO DA SILVA SILVEIRA E OUTRO(S)
FILIPE TROILLER THOMÉ
AGRAVADO : BANCO ITAUCARD S/A
ADVOGADOS : PAULO TURRA MAGNI E OUTRO(S)
CRISTIANO DA SILVA BREDÁ
ARTHUR SPONCHIADO DE ÁVILA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FRANCIANE VANEZA SATIQ
ADVOGADOS : GILBERTO DA SILVA SILVEIRA E OUTRO(S)
FILIPE TROILLER THOMÉ
AGRAVADO : BANCO ITAUCARD S/A
ADVOGADOS : PAULO TURRA MAGNI E OUTRO(S)
CRISTIANO DA SILVA BREDÁ
ARTHUR SPONCHIADO DE ÁVILA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.